

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. ^o	PUBL. NO D. O. U.
C	19 / 04 / 2000
C	88
	Tratada

Processo : 10909.001222/96-95
Acórdão : 201-73.148

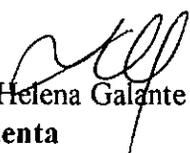
Sessão : 16 de setembro de 1999
Recurso : 103.989
Recorrente : CONCRELIT CONCRETO LITORAL LTDA.
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

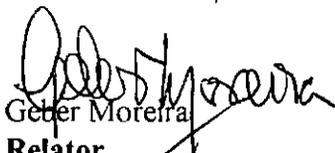
PIS - AUTO DE INFRAÇÃO - NULIDADE. Incorre nulidade do Auto de Infração lavrado fora do estabelecimento autuado se a repartição dispunha dos elementos necessários para a caracterização da infração e formalização do Lançamento. A expressão "Local da Verificação da Falta" não pressupõe se preencha o instrumento no lugar físico onde a infração foi cometida. A Lei não condiciona o exercício da função de AFTN à habilitação prévia em ciências contábeis, nem à inscrição nos Conselhos Regionais de Contabilidade. Ausentes, pois, os vícios apontados e que dariam causa à nulidade do Auto de Infração, cuja previsão legal do fato gerador, da base de cálculo e da alíquota constam dos artigos apontados no referido auto, não há se cogitar de nulidade do lançamento, na forma do art. 59 do Decreto nº 70.235/72. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **CONCRELIT CONCRETO LITORAL LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1999


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Gêber Moreira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa, Ana Neyle Olímpio Holanda, Sérgio Gomes Velloso, Valdemar Ludvig e Rogério Gustavo Dreyer.

cl/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10909.001222/96-95
Acórdão : 201-73.148

Recurso : 103.989
Recorrente : CONCRELIT CONCRETO LITORAL LTDA.

RELATÓRIO

Mediante Auto de Infração de fls. 134/137, com ciência em 29/11/96, exigiu-se de CONCRELIT CONCRETO LITORAL LTDA. a contribuição para o **Programa de Integração Social - PIS**, na importância equivalente a 2.232,58 UFIR (fatos geradores até 31/12/94), além da quantia de R\$ 8.939,50 (fatos geradores a partir de 01/01/95), acrescidas de Multa de Ofício e Juros de Mora.

Segundo "Descrição dos Fatos e Enquadramento para o PIS, com fundamento no art. 3º, alínea "b" da Lei Complementar nº 07/70, c/c o art. 1º, parágrafo único da Lei Complementar nº 17/73; Título 5, Capítulo 1, Seção 1, alínea "b", itens I e II do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF nº 142/82.

A Interessada apresentou, com guarda do prazo regulamentar, a impugnação de fls. 140/143, argumentando, em suma, que:

- o Auto de Infração não foi lavrado no local indicado no Termo de Encerramento de Ação fiscal, mas, provavelmente, dentro da própria repartição. Esta conduta torna nulo o procedimento fiscal, por inobservância do disposto no art. 10, *caput* e inciso II do Decreto nº 70.235/72, art. 142, parágrafo único do CTN e art. 116, incisos I e III da Lei nº 8.112/91;

- É nulo, também, por não possuir Termo de Início de Fiscalização, cuja formalização é essencial e obrigatória, na forma do art. 196 e parágrafo único do CTN;

- A autuação afronta o disposto no art. 37, *caput* da Constituição Federal, pois o AFTN efetuou auditoria contábil e exame da escrita dos livros e documentos da contribuinte, sem possuir habilitação para tanto, uma vez que tal atividade é privativa de bacharéis em Ciências Contábeis, inscritos no conselho Regional de Contabilidade;

- O Auto de Infração não apresenta a capitulação legal da incidência, do fato gerador, da base de cálculo e da alíquota, contrariando a norma contida no art. 10, incisos III e IV do Decreto nº 70.235/72, fato que torna a autuação nula, por cerceamento do direito de defesa;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10909.001222/96-95
Acórdão : 201-73.148

Decidindo a discussão confirma a Autoridade Julgadora que carece de fundamentação legal o questionamento da contribuinte quanto ao local da lavratura do Auto de Infração. Sustenta ainda que a alegada ausência de Termo de Início de Fiscalização também não se justifica, uma vez que o referido Termo encontra-se às fls. 01, e contém a assinatura da Sra. Davina Figueiredo, sócia da empresa (v. Alteração do Contrato Social de fls. 02/04).

Segundo determina o art. 6º do Decreto-Lei nº 1.967/82, a fiscalização do recolhimento da Contribuição Para o PIS cabe à Secretaria da Receita Federal.

No âmbito desse órgão, a autoridade legalmente habilitada para exercer a atividade administrativa de lançamento de tributos e contribuições federais é o Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, a quem compete o "controle e verificação do cumprimento das obrigações tributárias", conforme definitivo no art. 1º, inciso II do Decreto nº 90.928, de 07 de fevereiro de 1985.

Também, segundo a decisão, ao contrário do que afirma a Impugnante, a capitulação legal da exigência, do fato gerador, da base de cálculo e da alíquota, estão consignadas, de forma clara e precisa, no Auto de Infração.

Os livros contábeis da Impugnante (v. Razão de 1992, fls. 36/41, de 1993, fls. 45/65, de 1994, fls. 69/89 e de 1995, fls. 90/106), apresentados em atendimento ao Termo de Início de Ação Fiscal de fl. 01, indicam as vendas de material, os serviços prestados em concreto e os serviços prestados em argamassa, pela contribuinte, através de sua matriz.

As bases de cálculo dos meses de janeiro a maio de 1996, por sua vez, constam de declaração da própria contribuinte (fls. 117).

Finalmente, ressaltando que o art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, reduziu o percentual da Multa de Ofício para 75%, julga parcialmente procedente o Lançamento formalizado via Auto de Infração constante do processo.

Inconformada recorre a Interessada, às fls. 157/160, renovando suas alegações anteriores, e pedindo, a final, seja conhecido e provido seu apelo.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10909.001222/96-95
Acórdão : 201-73.148

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR GEBER MOREIRA

O Recurso de fls. 157/160 é, praticamente, mera repetição dos argumentos de que se valera o ilustrado patrono da Recorrente em sua impugnação de fls. 140/143.

Vê-se, com efeito, em ambas peças que a Contribuinte cinge-se a pedir "seja cancelado e tornado insubsistente o Auto de Infração, pelos vícios insanáveis e nulidades que o cercam, corrigindo, assim, o exagero e a injustiça".

É, também, certo, que a Recorrente não discute o Mérito do Auto de Infração por ele hostilizado, quedando-se nas preliminares suscitadas.

Com efeito, os quatro itens em que a Recorrente divide o seu apelo dizem, por si só, da matéria ora trazida à discussão. São eles:

- I - A qualificação do autuado;
- II - o local, a data e a hora da lavratura;
- III - a descrição do fato;
- IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável.

A meu ver, a decisão recorrida é incensurável e bem decidiu a espécie.

Se não, vejamos.

A alegação de que o Auto de Infração teria sido lavrado fora do estabelecimento autuado envolve, na verdade, discussão ora pacificada na doutrina e jurisprudência administrativas.

Com efeito, o art. 10 do Decreto nº 70.235/72 dispõe que "o Auto de Infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta...".

Nada impede, porém, que a verificação da existência da falta possa ocorrer na própria repartição, se o servidor dispõe dos elementos necessários à caracterização da infração apurada.

Esse entendimento já foi pacificado pela Jurisprudência Administrativa:

“AUTO LAVRADO NA DRF (Ex. 85) - Não é nulo o Auto de Infração lavrado na DRF e remetido, para ciência do sujeito passivo, por via postal com AR, se a



Processo : 10909.001222/96-95
Acórdão : 201-73.148

repartição dispunha dos elementos necessários e suficientes para a caracterização da infração e formalização do lançamento (Ac. 1º CC 105-3.553/89 - Resenha Tributária IR - Jurisprudência Administrativa 12.10, pág. 120)".

Outro não é o entendimento do consagrado tributarista Antônio da Silva Cabral, in "Processo Administrativo Fiscal", Ed. Saraiva, 1993, pg. 205, verbis:

"A respeito da expressão "local da verificação da falta", alguns contribuintes entendem deva ser aplicada literalmente e a invocam para argüir a nulidade do Auto de Infração pelo fato de o Autuante ter datilografado o documento da autuação no local onde se encontra a repartição, e não na própria empresa ou no domicílio do sujeito passivo. A expressão "local da verificação da falta" não supõe se preencha o instrumento no lugar físico onde a infração foi cometida. A se levar às últimas conseqüências essa tese, caso o fiscal apurasse, por exemplo, omissão de receitas por existência de estoque de madeira não contabilizado, haveria de ir até o local onde a madeira está estocada para aí lavrar o auto, o que é um absurdo".

Carece, pois, de fundamentação legal, o questionamento da Impugnante quanto ao local de lavratura do Auto de Infração.

A alegada ausência de Termo de Início de Fiscalização também não se justifica, uma vez que o referido Termo encontra-se à fl. 01, e contém a assinatura da Sra. Davina Figueiredo, sócia da empresa (v. Alteração do Contrato Social de fls. 02-04).

Também a argumentação que vê nulidade do auto por não lavrado por contador habilitado, não tem como prosperar, por isso que, segundo determina o art. 6º do Decreto-Lei nº 1.967/82, a fiscalização do recolhimento da Contribuição para o PIS cabe à Secretaria da Receita Federal.

No âmbito desse órgão, a autoridade legalmente habilitada para exercer a atividade administrativa de lançamento de tributos e contribuições federais é o Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, a quem compete o "controle e verificação do cumprimento das obrigações tributárias", conforme definido no art. 1º, inciso II do Decreto nº 90.928, de 07 de fevereiro de 1985.

A lei, por seu turno, não condiciona o exercício da função de AFTN à habilitação prévia em ciências contábeis, nem à inscrição nos Conselhos Regionais de Contabilidade. Não houve, portanto, qualquer afronta ao art. 37 da Constituição Federal, que



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10909.001222/96-95
Acórdão : 201-73.148

menciona os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, aplicáveis aos órgãos da administração pública.

Quanto ao item derradeiro, ao contrário do que afirma a Recorrente, a capitulação legal da exigência, do fato gerador, da base de cálculo e da alíquota, estão consignadas, de forma clara e precisa, no Auto de Infração, que ao tratar do enquadramento legal, faz remissão expressa ao artigo 3º, alínea "b" da Lei Complementar nº 07/70 c/c o artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar nº 17/73; Título 5, Capítulo 1, Seção 1, alínea "b", itens I e II do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF nº 142/82".

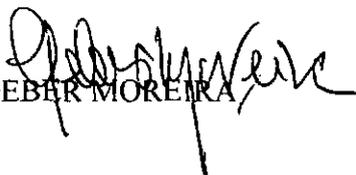
Como, bem apontado na decisão monocrática, os livros contábeis da Recorrente (v. Razão de 1992, fls. 36-41, de 1993, fls. 45-65, de 1994, fls. 69-89 e de 1995, fls. 90-106), apresentados em atendimento ao Termo de Início de Ação Fiscal de fls. 01, indicam as vendas de material, os serviços prestados em concreto e os serviços prestados em argamassa, pela Contribuinte, através de sua matriz.

As bases de cálculo dos meses de janeiro a maio de 1996, por sua vez, constam de declaração da própria Contribuinte (fls. 117).

Não houve, portanto, qualquer cerceamento do direito de defesa da Impugnante que pudesse implicar nulidade do lançamento, na forma do art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

Isto posto, conheço do recurso e lhe nego provimento.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1999


GEBER MOREIRA